



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.181, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece previsão legal do transporte remunerado de pessoas em motocicletas, bem como a vedação de normas municipais que impeçam a regulamentação de mototáxi ou motofrete que atendam critérios mínimos estabelecidos no Código de Trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2508/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece previsão legal do transporte remunerado de pessoas em motocicletas, bem como a vedação de normas municipais que impeçam a regulamentação de mototáxi ou motofrete que atendam critérios mínimos estabelecidos no Código de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o *caput* do artigo 139-A, da Lei 9.503 de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete – e transporte remunerado de pessoas – mototáxi – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

Art. 2º. Altera o *caput* do artigo 139-B, e acrescenta os parágrafos 1º e 2º, ambos da Lei 9.503 de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de motofrete e mototaxi no âmbito de suas circunscrições.

§ 1º É vedada a edição de norma que restrinja em absoluto a execução dos serviços previstos no artigo anterior, quando atendido os requisitos previstos nos incisos de I, II, III e IV bem como o §1º do mesmo artigo.

§ 2º Os municípios que possuem em sua circunscrição conteúdo normativo que vede ou restrinja em absoluto a execução dos serviços neste capítulo, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação de suas normas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é uma legislação fundamental para regular o tráfego de veículos e garantir a segurança no trânsito. No entanto, é necessário que o CTB esteja em constante atualização para se adequar às necessidades e realidades sociais do país.

Nesse contexto, propõe-se uma alteração nos artigos 139-A e 139-B, visando permitir a execução dos serviços de mototáxi e motofrete, e impedir que municípios brasileiros proíbam tais atividades através de legislações próprias.

Primeiramente, é fundamental reconhecer que o serviço de mototáxi e motofrete é uma realidade presente em muitas regiões do Brasil, principalmente em áreas urbanas onde o acesso ao transporte público pode ser limitado. Esses serviços desempenham um papel importante no deslocamento de pessoas e na entrega de mercadorias, contribuindo para a mobilidade urbana e para a economia local.

No entanto, muitos municípios têm adotado medidas restritivas que proíbem ou restringem severamente a atuação destes profissionais, prejudicando a vida de milhares de trabalhadores e a economia informal dessas regiões. Essas proibições acabam por gerar desemprego e a exclusão social de muitas pessoas que dependem dessas atividades como sua única fonte de sustento.

Ao permitir a execução desses serviços e impedir as proibições municipais, a proposta de lei busca não apenas garantir o direito ao trabalho desses profissionais, mas também promover a inclusão social e o desenvolvimento econômico local. É necessário reconhecer que muitos mototaxistas e motofretistas são empreendedores autônomos que, diante das dificuldades de inserção no mercado formal de trabalho, encontraram nessas atividades uma alternativa para sustentar suas famílias.

Além disso, é importante ressaltar que a regulamentação desses serviços, por meio de normas específicas, pode garantir a segurança tanto dos profissionais quanto dos usuários. É possível estabelecer critérios de habilitação, exigências de segurança veicular, limites de carga, entre outras medidas, visando garantir a integridade física de todos os envolvidos e a qualidade do serviço prestado.

Portanto, a proposta de alteração dos artigos 139-A e 139-B do CTB visa reconhecer e regulamentar os serviços de mototáxi e motofrete, garantindo o direito ao trabalho desses profissionais e evitando as proibições arbitrárias por parte dos municípios. Essa medida busca promover a inclusão social, o desenvolvimento econômico local e a segurança dos envolvidos, considerando as necessidades e a realidade dos brasileiros que dependem dessas atividades como fonte de sustento.

Atualmente, a conduta de oferecer o serviço de mototáxi e motofrete já é regulamentada pela Resolução 943 de 2022 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), a qual estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicletas e motonetas. No





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

entanto, mesmo com essa regulamentação em âmbito nacional, muitos municípios proíbem a execução dessas atividades com base no artigo 139-B da Lei 9.503 de 1997, conhecida como o Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, torna-se necessário a inserção de dispositivos legais que permitam o exercício da profissão de mototaxista e motofretista, bem como a vedação de que os municípios criem legislações impeditivas dessa prática. Embora a Resolução 943/2022 do CONTRAN tenha estabelecido os requisitos de segurança para esses serviços, a proibição imposta pelos municípios tem prevalecido e impedido que muitos profissionais exerçam suas atividades.

Neste caso, é fundamental realizar uma alteração no Código de Trânsito Brasileiro por meio de uma proposta de lei que garanta a execução desses serviços de forma regularizada em todo o país, levando em consideração os requisitos mínimos de segurança estabelecidos pela Resolução 943/2022 do CONTRAN. Essa mudança legislativa permitiria que os mototaxistas e motofretistas exercessem suas atividades sem a ameaça de proibições arbitrárias por parte dos municípios, garantindo o direito ao trabalho e contribuindo para a inclusão social desses profissionais.

Desta feita, a inserção do mototaxi e a vedação de legislações municipais impeditivas são medidas necessárias para harmonizar a regulamentação nacional com as restrições municipais, proporcionando um ambiente legal e seguro para a execução dessas atividades e evitando que profissionais sejam prejudicados em seu sustento devido a proibições locais.

Dada a relevância do tema, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 139-A-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO